

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR/SP

REF.: PREGÃO PRESENCIAL N.º 81/2023

ANA LUISA PIMENTEL RESENDE CÔRTEZ, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o n.º [REDACTED], com endereço profissional na Avenida Nicomedes Alves dos Santos, nº 1133, Bairro Morada da Colina, Uberlândia/MG, vem, por meio dessa, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. O CERTAME E TEMPESTIVIDADE

1. A Prefeitura do Município de Cajamar/SP, objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de link de internet conforme Termo de Referência, tornou público o certame por meio da publicação do Edital do Pregão Presencial n.º 81/2023, com data de abertura da sessão pública aos 16/01/2024, às 09h, na Sala de Reuniões do Departamento de Compras e Contratos, situada no Paço Municipal – Praça José Rodrigues do Nascimento, n.º 30, Água Fria, Distrito Sede de Cajamar/SP.

2. O instrumento convocatório prevê no item 8.1, o prazo de **02 (dois) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, para apresentação das impugnações cabíveis, sendo que o termo final para interposição da presente impugnação dar-se-á em **12/01/2024**, restando, pois, demonstrada sua tempestividade.

II. NECESSÁRIA REVISÃO DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

3. Identificam-se com clareza 03 **(três) pontos do presente Edital e anexos** que exigem revisão imediata, sob pena de violação das normas de regência e dos princípios norteadores das licitações públicas, em especial os itens 11.2 do Anexo II - Termo de Referência, tendo em vista que impõe prazo inexecutável de 30 (trinta) dias para implantação e ativação dos serviços, item 5 do Lote 01, visto que não contém a especificação da prestação do serviço, o que prejudica o conhecimento das licitantes e participação no certame, bem como o item 16.1.1 que dispõe obrigação exagerada de estabelecimento de uma base da Contratada no Município, o que extrapola os limites legais permitidos para as exigências de habilitação.

4. Assim sendo, por todo o exposto a seguir, requer, desde já, a retificação do instrumento convocatório em relação aos itens supracitados.

II.1 DA INEXEQUIBILIDADE DO PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 11.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO II DO EDITAL.

5. Estabelece o instrumento convocatório no item 11.2 do Anexo II – Termo de Referência, que o prazo para instalação e ativação dos serviços de conectividade e internet será de 30 (trinta) dias, como se demonstra a seguir:

11.2. A execução dos serviços de implantação (instalação, configuração, ativação) da rede devem ser iniciados imediatamente após a assinatura do contrato, com um prazo máximo de finalização de até 30 (trinta) dias corridos.

6. Entretanto, não é preciso mais do que bom senso e razoabilidade para constatar que referido prazo é completamente inexecutável e onera sobremaneira o proponente e futuro contratado, uma vez que o cumprimento das obrigações vinculadas à prestação do serviço objeto da presente licitação exige tempo mínimo para adoção das medidas necessárias a seu início, sendo inviável que tais se dê no prazo de 30 (trinta) dias.

7. No âmbito de um Edital para a contratação de serviços de infraestrutura de telecomunicações, a definição de um prazo extremamente curto para a instalação do objeto demonstra-se inviável e prejudicial para a execução adequada do projeto.

8. A imposição de um prazo restrito compromete a qualidade dos serviços prestados, dificulta o cumprimento das etapas necessárias e limita a participação de operadoras capazes de atender as demandas de forma eficiente.

9. O prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da instalação revela-se excessivamente curto, pois, a execução de serviços de infraestrutura de telecomunicações em todas as localidades descritas no Termo de Referência pode demandar uma série de etapas, como a elaboração de projetos técnicos, a obtenção de licenças e autorizações, a aquisição de equipamentos, instalação física e a realização de testes de qualidade.

10. Ainda, cumpre considerar a infraestrutura disponível nos locais onde os serviços serão instalados. Dependendo da região, pode-se encontrar restrições, dificuldades logísticas e a necessidade de adaptações específicas para a implantação dos serviços, por isso, deve-se ponderar também que mesmo empresas totalmente capacitadas e com amplo *know how*, enfrentarão tais limitações, afetando no cumprimento do prazo.

11. Nesse sentido, a execução de cada uma dessas etapas requer tempo e recursos adequados para ser realizada de forma satisfatória. Portanto, é essencial que as operadoras tenham tempo suficiente para planejar, implementar e testar adequadamente a infraestrutura, garantindo a entrega de serviços estáveis e de qualidade aos usuários.

12. Nítido pois, que a fixação de prazo inexecutável configura inarredável ofensa à competitividade, afastando do certame concorrentes com plena capacidade de fornecer o objeto, face à impossibilidade de cumprimento do termo aprazado no item 11.2 do Anexo II – Termo de Referência, além de ofender aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear todos os atos administrativos.

13. Nesse sentido, é o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

TC 013.539/2009-3

Natureza: Representação.

Órgão: Subdiretoria de Abastecimento do Comando da Aeronáutica.

Interessada: Bextro Equipamentos Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 04.906.647/0001-38.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 13/2009/SDAB DO COMANDO DA AERONÁUTICA. AQUISIÇÃO DE TECIDOS. CONHECIMENTO. FIXAÇÃO DE PRAZO INSUFICIENTE PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA. COMPROMETIMENTO À IMPESSOALIDADE E RESTRIÇÃO AO CARATER COMPETITIVO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES AO ÓRGÃO.

A fixação, no ato convocatório, de prazo para apresentação de amostras sabidamente insuficiente para quase todas as empresas consultadas pelo órgão licitante, representativas do mercado, compromete a impessoalidade e restringe o caráter competitivo da licitação, contrariando princípios insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

14. Logo, impõe-se a retificação imediata do Edital e seus anexos, de modo que seja ampliado o referido prazo da prestação dos serviços, a fim de evitar uma licitação deserta e/ou fracassada, assegurar o êxito da contratação por parte do órgão e garantir a ampla concorrência no certame.

15. Face ao exposto, em atenção aos princípios administrativos da razoabilidade e ampla concorrência, deve o prazo de instalação e ativação dos serviços ser estendido para no mínimo 60 (sessenta) dias, com possibilidade de prorrogação mediante justificativa.

II.2 DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS. TABELA DO ITEM 18.1.5 DO TERMO DE REFERÊNCIA – ITEM 5 DO LOTE 1.

16. Em análise do Edital foi observada a ausência de informações completas para a formulação da proposta e prestação dos serviços, quais sejam, os quantitativos e localização completa de onde serão realizadas as instalações e ativações do serviço, haja vista o disposto na tabela do item 18.1.5.

17. Consta na referida tabela do item 5 – Internet para Eventos, que o endereço da prestação dos serviços será “Conforme a necessidade da contratante” ausentes, portanto, os endereços completos contendo o nome da rua, número, bairro, dentre outras informações, o que, certamente, prejudica os participantes deste processo licitatório.

18. Com a atual conjuntura de informações fornecidas pelo órgão, é impossível estabelecer com o nível de certeza que exige a lei, as condições de prestação dos serviços, os preços a serem ofertados, nem como a própria viabilidade do projeto por parte de cada uma das empresas licitantes.

19. Sem o conhecimento detalhado dos endereços, torna-se difícil analisar a infraestrutura existente, calcular distâncias e considerar outros fatores relevantes para a viabilidade técnica da implantação.

20. Para uma correta verificação da viabilidade técnica e precificação do objeto é necessário que seja descrito no edital as informações completas da prestação do serviço, visto que, a ausência de informações poderá proporcionar o custo superior do serviço contratado, possibilitando o

superfaturamento de parte do serviço ou o equívoco no cálculo inferior do real custo da execução, ocasionando a quebra do equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

21. Cumpre destacar, que a ausência de endereços completos também gera uma situação desigual entre os licitantes, favorecendo aqueles que possuem informações privilegiadas ou que já tem conhecimento prévio dos endereços, contrariando o princípio da igualdade de condições entre os participantes, o que é fundamental para um processo licitatório transparente e isonômico.

22. Assim, a indicação completa do endereço dos locais de execução do objeto é essencial para garantir a igualdade de oportunidade a todas as empresas, assim como imprescindível para que as licitantes delimitem sua capacidade de atender ao objeto licitado.

23. A lei regente das licitações n.º 8.666/93, invocada no edital em análise, determina que constitui parte integrante do edital as especificações complementares:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente**, o seguinte:

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

IV - **as especificações complementares** e as normas de execução pertinentes à licitação.

24. Conforme se depreende do texto legal, as informações para que o licitante tenha capacidade de formular o custo e viabilidade da execução do objeto licitado, são obrigatórias.

25. As especificações técnicas dos locais de instalação deverão integrar o rol de informações apresentadas pelo Edital e seus anexos, inclusive, para que as licitantes possam inteirar-se das condições e grau de dificuldade existentes, ou mesmo avaliar a sua capacidade de entrega dos serviços.

26. Nesse espeque, requer, desde já, se digne a Douta Autoridade Julgadora de reformar o Instrumento Convocatório em epígrafe, retirando da tabela do item 18.1.5 do Lote 01 o item 5, eis que contrário à legislação regente e princípios reitores das compras públicas.

II.3 DA INSTALAÇÃO DE BASE COM EQUIPE TÉCNICA NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR.

27. Consta no item 16.1.1 do Termo de Referência a obrigatoriedade de apresentação, como parte da documentação de habilitação, do endereço da base, ou declaração formal comprometendo-se a estabelecê-la no município, estipulando, ainda, prazo de 60 (sessenta) dias para que esteja devidamente instalada e em funcionamento, vejamos:

16. SUPORTE E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

16.1. Para o Lote I, a CONTRATADA deverá manter uma base de operações no município. A base deverá contar com, no mínimo, atendimento presencial (em horário comercial) e 3 (três) equipes técnicas exclusivas (24x7) capazes de efetuar quaisquer tipos de manutenção, para as ocorrências que venham a acontecer.

16.1.1. O licitante deverá apresentar, como parte da documentação de habilitação, o endereço da base ou uma declaração formal comprometendo-se a estabelecer a base no município, a qual deverá estar devidamente instalada e em funcionamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência do contrato, sob pena de desclassificação.

28. Contudo, é evidente que referida exigência tem potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, além de afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia.

29. Cumpre salientar que exigências dessa natureza, que exigem alocação de mão de obra específica e exclusiva para o contrato, é extremamente onerosa ao Contratado e ao Contratante, tendo em vista que os custos excepcionais a serem realizados com referida equipe técnica, por óbvio, serão transpostos para as propostas a serem ofertadas, traduzindo-se em preços maiores no certame e menor vantajosidade.

30. Ainda, há que se considerar que, para a Administração incluir referida obrigação, deveria ter se prestado a apresentar justificativa plausível para isto, realizando, inclusive, um exame detalhado do eventual impacto no preço.

31. O próprio Tribunal de Contas da União já decidiu por inúmeras vezes que a exigência de manter escritório/base no local da prestação dos serviços sem a devida demonstração de que a medida é imprescindível, é irregular.

32. Vejamos a manifestação no Acórdão n.º 2.274/2020:

[...] a exigência de que os licitantes instalem escritório na cidade de Cuiabá ou Várzea Grande no prazo máximo de sessenta dias a partir da vigência do contrato, estabelecida no item 12.2.2 do Edital do Pregão Eletrônico 34/2020, sem a devida demonstração de que seja imprescindível para a garantia da adequada execução do objeto licitado, e/ou, considerando os custos a serem suportados pela contratada, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, entre outros exames, tem o potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, assim como à jurisprudência deste Tribunal.[5]

33. Convém destacar que o entendimento expresso nos Acórdãos 1214/2013 – TCU-Plenário e 273/2014-TCU-Plenário é no sentido de que é vedada a exigência de instalação de escritório no local da prestação do serviço como critério de habilitação.

34. Conclui-se que, no presente caso, a determinação do item 16.1.1 veio desacompanhada da devida demonstração da imprescindibilidade da medida para o adequado cumprimento e execução do contrato, bem como, não houve qualquer indicação de avaliação da pertinência, considerando os custos a serem suportados pelo contratado.

35. Sendo assim, a inclusão de tal exigência é irregular.

36. Nos termos do Acórdão 6463/2011 - TCU - 1ª Câmara:

9.2.2 a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;

37. Nota-se que o próprio inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93 veda ao agente público “admitir, prever, incluir ou tolera situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório”.

38. Portanto, da forma como está, a exigência de possuir escritório na localidade específica é ilegal, visto que excede aos limites da razoabilidade, restringindo o caráter competitivo da licitação, além de onerar o futuro contratado, devendo ser retirada do Termo de Referência, Anexo II do Edital.

III) PEDIDOS

39. Por todo o exposto, requer:

a) Seja recebida e processada a presente impugnação, eis que própria e tempestiva;

b) Seja a mesma acolhida para:

b.1) Retificar o item 11.2 do Anexo II do Edital - Termo de Referência, onde consta o prazo de instalação e ativação de 30 (vinte) dias, para constar prazo factível e compatível com a execução do objeto, sugere-se no mínimo 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado mediante justificativa;

b.2) Retificar o Edital para retirar o item 5 do Lote 01, eis que sua exigência não encontra amparo na legalidade, visto que estão ausentes informações essenciais para o cumprimento do contrato e prestação de serviços, o que é vedado pela Lei n.º 8.666/93.

b.3) Retificar o Edital para retirar a exigência descrita no item 16.1.1 do Termo de Referência, que determina a obrigatoriedade de possuir escritório/base no local da prestação de serviços, eis que ilegal, injustificada e contrária ao entendimento do Tribunal de Contas da União.

c) Tendo em vista que a alteração requerida impacta na retificação de adequação do Instrumento Convocatório, requer a reabertura de todos os prazos do presente certame, com nova publicação do Edital atendendo os pedidos acima formulados, com a consequente remarcação da sessão agendada.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

De Uberlândia/MG para Cajamar/SP, 09 de janeiro de 2024.



ANA LUISA PIMENTEL RESENDE CÔRTEZ
